



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 717025/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ADRIANA DA SILVA MEIRA, ALESSANDRA CARLOS, ALINE ADRIANA DE OLIVEIRA, ALINE DE OLIVEIRA, AMANDA SOUZA DOS SANTOS, ANDREA JOSLIN, BRUNA VERISSIMO NOGUEIRA, CAMILA APARECIDA GUBAUA, CINTIA MONTEIRO LEAL, DAIANE TRICHEZ MACHADO PENKAL, DANIEL DANTAS CASTRO, DANIEL SOCZEK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACQUELINE DUARTE DOS REIS, JESSYCA BARBOSA PRESAN, LUCIANA MULLER, MARIANA RIBEIRO DO AMARAL, MARISTELA DE MELO DEMACENA, MICHELLY GREICE SETLIK, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAMELA CRISTINA MARIN GOTER, RAFAEL DE SALLES MACENA ROSA, VANESSA DE FREITAS PONTES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3443/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Araucária. Registro com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, referente ao Concurso Público destinado ao provimento de cargos de profissionais da área da educação, nível superior, no regime jurídico estatutário, regulamentado pelo Edital n.º 342/2023, publicado em 14/12/2023.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, não apontou impropriedades nas Fases 1, 2, 3 e 4 do processo de admissão¹, concluindo pelo **registro** dos atos analisados. Entretanto, em reanálise da Fase 1², a unidade técnica opinou pela expedição de **recomendação** para que nos próximos certames

¹ Instruções n. 16193/23 (peça 20), n. 16194/23 (peça 21), n. 9732/24 (peça 74), n. 12694/24 (peça 81).

² Instrução n. 2878/24 (peça 50, fls. 6 e 7)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

faça constar no termo de referência a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão das características da instituição contratada.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n.º 833/24 – 5PC (peça 84), manifestou-se pelo registro das admissões, com expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 342/2023, do Município de Araucária.

Quanto à subcontratação no caso de dispensa, foi verificado, pela unidade técnica, que não houve a vedação expressa, em atenção ao disposto no artigo 24, XIII, da Lei de Licitações. Tal questão se faz necessária considerando que a licitação foi dispensada em razão das características da instituição contratada, não sendo admissível que o objeto seja terceirizado à outra instituição.

O município informou que, de fato, não houve a vedação de subcontratação no termo de referência, fundamentada no dispositivo legal. Entretanto, destaca que no contrato de prestação de serviços n.º 491/2023, publicado em 01/11/2023, consta da cláusula oitava, item 8.2, a vedação à subcontratação, razão pela qual não houve prejuízo ao objeto contratado.

Sendo assim, entendo que o apontamento pode ser superado, nos termos da instrução, devendo ser expedida recomendação ao município para que nos próximos certames faça constar no termo de referência a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão das características da instituição contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e proponho **VOTO** pela legalidade e **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 342/2023, do Município de Araucária.

Proponho a expedição de **recomendação** ao município para que nos próximos certames faça constar no termo de referência a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão das características da instituição contratada.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhando de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 342/2023, do Município de Araucária.

II. **Recomendar** ao município que nos próximos certames faça constar no termo de referência a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão das características da instituição contratada.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhando de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente